

**CONSELHO NACIONAL DOS
COMANDANTES GERAIS - PM/CBM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O SUSP - PL 3734/2012

08 de junho de 2016



PL 3734/12 - SUSP

AUTORIA: Poder Executivo

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.



ESTRUTURA DO PL 3734/12 - SUSP

Capítulo I - Princípios e diretrizes da Segurança Pública;

Capítulo II - Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

Capítulo III - Organização e do funcionamento do SUSP;

Capítulo IV - Força Nacional de Segurança Pública (definição e detalhamento);

Capítulo V - Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional;

Capítulo VI - Segurança Cidadã: conceito e importância para as ações de prevenção da violência;

Capítulo VII: Disposições finais.



HISTÓRICO DO PL 3734/12 - SUSP

ORIGEM NO PL 1937/2007 – Apresentado em 04/09/2007;

DESMEMBRAMENTO EM DOIS PROJETOS – PL 3734 e 3735/2012;

PL 3735/12 – *Transformado na Lei nº 12.681/12* – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP);



HISTÓRICO DO PL 3734/12 - SUSP

Aprovado na Comissão de Educação – Parecer do Relator
Dep. Federal Arthur Bruno (PT/CE) – Favorável com
Emenda (art. 5º, 25 e 26);

Incluiu os Corpos de Bombeiros Militares ao SUSP,
considerando que compõem os órgãos de segurança
pública elencados no art. 144 da Constituição Federal.



PL 3734/12 - SUSP

Capítulo I - Princípios e diretrizes da Segurança Pública

“Art. 3º Compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer a política nacional de segurança pública e articular, coordenar e acompanhar as ações necessárias à sua implementação.

***Parágrafo único.** Os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão as respectivas políticas de segurança pública, observadas as diretrizes da política nacional.”*



PL 3734/12 – SUSP

Comentário ao art. 3º e seu Parágrafo único

Prossegue bem a redação ao dar respaldo aos Estados da Federação e ao Distrito Federal (DF) implementar as políticas de segurança pública em respeito ao previsto na CF, preservando-se a autonomia dos entes federativos e as peculiaridades regionais, possibilitando a convergência de esforços da União, Estados e Municípios em torno de diretrizes fixadas em comum acordo, com previsão de responsabilidades e recursos.



PL 3734/12 - SUSP

“Art. 5º A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

.....
VIII - unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais;

.....
IX - ampliação da aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais da segurança pública, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos;”



PL 3734/12 – SUSP

Comentários aos incisos VIII e IX do art. 5º

Os incisos VIII e IX do art. 5º ferem o pacto federativo ao tentar impor às Unidades Federadas e ao DF a unidade de conteúdo dos currículos dos cursos de formação e aperfeiçoamento e a ampliação da aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais da segurança pública.

Não cabe à União impor um modelo de educação profissional para os agentes encarregados da segurança pública.



PL 3734/12

Capítulo II - Do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP

“Art. 6º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição e pela Força Nacional de Segurança Pública, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

***Parágrafo único.** As guardas municipais poderão colaborar em atividades suplementares de prevenção na implementação cooperativa das políticas de segurança pública dos entes federados.”*



PL 3734/12 – SUSP

Comentários ao art. 6º

Força Nacional de Segurança Pública – por não ser órgão policial integrante do art. 144 da CF, não deve integrar o SUSP.

Guardas municipais – agindo de acordo com sua competência constitucional, podem ser muito úteis ao sistema de segurança pública, protegendo as escolas, os hospitais, pronto-socorros, centros de saúde, parques, creches, centros educacionais, mercados, monumentos, prédios públicos em geral, ou seja, toda infraestrutura municipal.



PL 3734/12 – SUSP

“Art. 9º A aferição anual das metas fixadas deverá observar o seguinte:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores e pela recuperação do produto de crime em determinada área;”



PL 3734/12 - SUSP

“Art. 10 Poderão ser criados conselhos de segurança pública no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos.

.....
*§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública dos Estados, Distrito Federal e **Municípios** terão por finalidade planejar e desencadear ações de segurança pública na sua área de competência.(g.n.)*

***Art. 11** Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, regional, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, os quais se nortearão pelo plano nacional de segurança pública.(g.n.)”*



PL 3734/12

Capítulo III - Organização e do funcionamento do SUSP

“Art. 12 O Ministério da Justiça, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, coordenar as ações da Força Nacional de Segurança Pública, além de promover as seguintes ações:

.....
*III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as **guardas municipais**;*”



PL 3734/12 – SUSP

Comentário ao art. 12

Não há que se falar em intercâmbio de experiências técnicas e operacionais com as guardas municipais no contexto do PL, uma vez que o próprio *caput* do art. 12 estabelece que o Ministério da Justiça deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrantes do SUSP; não há possibilidade de intercâmbio entre as guardas municipais, pois as mesmas não podem compor o SUSP.



PL 3734/12 - SUSP

“Art. 14 A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais e sócio-econômicos dos entes federados.”

Comentário ao art. 14

Da forma como está estipulada a aplicação dos recursos do FNSP há risco de instituições policiais com número reduzido de membros receberem maiores recursos do que aquelas que dispõem de maior efetivo e, conseqüentemente, maior despesa.



PL 3734/12 - SUSP

Capítulo IV - Força Nacional de Segurança Pública

Os artigos 17 a 19 tratam da Força Nacional de Segurança Pública.

Destaca-se que a Força Nacional de Segurança Pública já é regulada pela Lei nº 11.473, de 10/05/2007 e pelo Decreto nº 5.289, de 29/11/2004.

Nesta vasta estrutura legal estabelecida para a Força Nacional já está disposta sua competência e atribuição; desnecessária, pois, a inclusão desta estrutura no texto que inicialmente veio para disciplinar a organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública estabelecidos no *caput* do art. 144 da CF.



PL 3734/12

Capítulo V - Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP)

A inclusão da Força Nacional de Segurança Pública no SIEVAP (§2º do art. 20) entende-se desnecessária, conforme observações aos artigos 17 a 19 feitas no *slide* anterior.

Quanto à estipulação de uma matriz curricular nacional questiona-se sua constitucionalidade, conforme observações feitas sobre o art. 5º do presente PL.



OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Coronel PM RICARDO GAMBARONI

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo
Presidente Regional Sudeste do CNCBG-PM/CBM